

LEI MUNICIPAL Nº. 1.138, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público - Privadas do Município de RIBAS DO RIO PARDO/MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nos termos da legislação federal aplicável, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único - Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Municipalidade de Ribas do Rio Pardo/MS.

Art. 2º - As parcerias público-privadas são contratos administrativos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, e são desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação e gestão de serviços públicos, com eventual execução de obra ou fornecimento de bens, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida, a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º - O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas deve observar as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental;
- VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- IX- sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º - Podem ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei:

- I- a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra pública com prestação de serviços à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º - A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas fica sob a responsabilidade do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGP, nomeado e presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A participação no Conselho não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 2º - Os membros integrantes do CGP poderão se fazer substituir por pessoa por eles indicada, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 3º - O CGP deve deliberar mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

Art. 6º - Compete ao Conselho Gestor:

I - gerir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, definindo as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos;

II - autorizar o início dos estudos técnicos e de viabilidade, bem como a realização de procedimentos de manifestação de interesse para propostas de Parcerias Público-Privadas dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

III - autorizar o início do procedimento licitatório, inclusive de consulta pública e aprovar os instrumentos convocatórios e minutas de contratos dos projetos de Parcerias Público-Privadas, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de Parcerias Público-Privadas;

V - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de Parcerias Público-Privadas;

VI - publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município ou outro Diário que o município adote;

VII - deliberar sobre toda matéria de interesse do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, incluindo a fixação de condições e prazos para atendimento de suas determinações;

VIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que deve detalhar, dentre outras, as atribuições de seus membros, funcionamento, procedimentos internos relativos à tramitação de projetos e às deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação;

IX - deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do CGP.

§ 1º - A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua competência, dar-se sob a forma de resolução.

§ 2º - O Secretário da Pasta interessado na parceria público-privada pode indicar entre seus auxiliares aqueles que exercerão a interlocução e atuarão tecnicamente como especialista do tema na análise dos estudos e demais atos necessários para o processamento da parceria público-privada.

§ 3º - O Conselho Gestor deve remeter à Câmara Municipal, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas no período e do desempenho dos contratos de parcerias público-privadas em vigor.

Art. 7º - Cabe ao Prefeito Municipal indicar, por Decreto, o órgão que deve executar as atividades operacionais, de coordenação e assessoramento técnico ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, o qual deve ainda:

I - receber Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada, apresentadas por interessados em elaborar estudos de viabilidade de PPPs no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, bem como publicar Editais de Chamamento Público com o objetivo de orientar a participação de particulares na estruturação de projetos de PPPs para as áreas de interesse definidas pelo CGP;

II - estruturar, analisar a viabilidade técnica e, sendo o caso, recomendar ao CGP projetos no âmbito do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

III - prestar assessoramento técnico aos núcleos setoriais dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta na proposição, estruturação e contratação de projetos de Parceria Público-Privada;

IV - secretariar o CGP nas atividades vinculadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

V - elaborar, acompanhar a execução e avaliar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

VI - contratar consultorias especializadas para a elaboração de projetos e estudos técnicos, quando as especificidades do caso exigirem;

VII - desempenhar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º - Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada e para a realização da concorrência que precede o contrato de concessão a ser celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, devem ser observadas as normas federais pertinentes, em especial a Lei Federal nº 11.079/04, bem como o seguinte:

I - elaboração e apresentação de relatório que fixe a estimativa do impacto orçamentário financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

II - apresentação da estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

III - comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Parágrafo Único - As concessões que envolvam delegação de serviços públicos dependem de autorização legislativa específica.

Art. 9º - Os contratos municipais de parceria público-privada devem reger-se pelas normas federais aplicáveis às PPP e devem estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam a obrigação do contratado de aportar os recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10 - A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente à aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários, via ordem bancária;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os vedados por lei;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outorga de direitos em face à Administração Pública municipal;

VIII - outros meios admitidos em lei.

§ 1º - A remuneração do contrato dá-se somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo nas hipóteses de realização de aporte de recursos, nos termos da legislação federal aplicável, podendo este ser realizado na fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, desde que guarde proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

§ 3º - A remuneração do parceiro privado pode sofrer atualização periódica, conforme previsto no edital de licitação.

§ 4º - Os contratos previstos nesta lei devem prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 11 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada podem ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167, da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público, garantia fidejussória ou seguro;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - gravame de ativos públicos, desde que aprovada por lei específica;

VII - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;

VIII - outros mecanismos admitidos em Lei.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada a vincular o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) destinados a Ribas do Rio Pardo/MS:

I - diretamente a um contrato de parceria público-privada, respeitada a legislação correlata e desde que haja previsão contratual;

II - repassar o valor ao Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGP para que componha seus ativos.

CAPÍTULO V DO FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas FGP, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, do qual podem participar como cotistas, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, em virtude das parcerias firmadas.

§ 1º - O FGP tem patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e está sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º - O FGP pode prestar contragarantias a instituições financeiras, seguradoras e organismos multilaterais que garantirem as obrigações dos cotistas em parcerias público-privadas.

§ 3º - O FGP não deve pagar rendimentos aos seus cotistas, assegurando a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, com a liquidação baseada na situação patrimonial do fundo.

§ 4º - Os recursos e o balanço contábil do Fundo Garantidor de que trata o caput deste artigo devem ser, semestralmente, publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 14 - O patrimônio do FGP pode ser composto por:

I - ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município;

II - ações minoritárias de propriedade do Município;

III - recursos advindos de recebíveis de empresas públicas e sociedade de economia mista do município, autorizados pelos respectivos órgãos deliberativos superiores;

IV - recursos advindos da Dívida Ativa do Município de receitas de origem não tributária;

V - bens imóveis dominicais e de uso especial de propriedade do Município, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que devidamente avaliados;

VI - recursos provenientes da União, inclusive os de que trata a Lei Federal nº 12.712, de 30 de agosto de 2012;

VII - doações, auxílios, contribuições e legados destinados ao FGP;

VIII - direitos de crédito pertencentes às entidades do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, desde que autorizados pelos respectivos órgãos deliberativos superiores; IX rendimentos das aplicações decorrentes de seus recursos;

X - outras receitas.

§ 1º - O aporte de bens de uso especial ao FGP está condicionado à sua desafetação. ✓

§ 2º - Os bens e direitos transferidos ao FGP serão avaliados por empresa especializada, que deve apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e devidamente instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 3º - O FGP responde por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 4º - A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importa exoneração proporcional da garantia.

§ 5º - A quitação de débito pelo FGP importa sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§ 6º - O FGP deve prestar garantia das obrigações anuais decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas, observado o limite do comprometimento anual previsto na legislação federal correlata.

§ 7º - Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do Fundo podem ser objeto de constrição judicial e alienação, para satisfazer as obrigações garantidas.

Art. 15 - A garantia referida no art. 14 desta Lei deve ser prestada nas seguintes formas:

I - fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do FGP, sem transferência da posse da coisa empenhada, antes da execução da garantia;

III - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP ou com o agente fiduciário por ele contratado, antes da execução da garantia;

IV - outros contratos que produzam efeitos de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia.

Parágrafo Único - No caso de crédito líquido ou certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia deve ser retida e transferida ao parceiro privado até o limite necessário para satisfação da dívida.

Art. 16 - É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia para a qual tiver sido constituído, sem poder ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

Parágrafo Único - A constituição do patrimônio de afetação é feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 17 - A dissolução do FGP, deliberada pelo Conselho Gestor de Parceria Público-Privada, fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos credores.

Art. 18 - Dissolvido o FGP, seu patrimônio deve ser dividido proporcionalmente entre os seus cotistas com base na participação de cada um na composição total do patrimônio do Fundo.

Art. 19 - Cabe ao Conselho Gestor de Parceria Público-Privada deliberar sobre a alienação de bens e direitos do FGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos.
Parágrafo Único - As condições para concessão de garantias pelo FGP e a utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário são definidas em regulamento.

Art. 20 - O prazo de duração do FGP é indeterminado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O Poder Executivo deve regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul,
aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.



PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
Prefeito Municipal